



Proc.: 00732/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00732/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, Prefeito
Robson Almeida de Oliveira, CPF 742.642.572-04, Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES E ALERTAS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 29,05% das receitas provenientes de impostos na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; sendo 71,81% dos recursos do Fundeb na Remuneração e Valorização do Magistério; 19,37% na Saúde; respeitou os limites de despesa com pessoal, 45,64% (Poder Executivo) e 2,58% (Poder Legislativo), consolidado 48,22%, e repassou 6,37% ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que a Administração Municipal encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2021, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

3. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular as presentes contas, e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o equilíbrio financeiro das contas; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); e (iv) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas.

4. Determinações e alertas.

5. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.

6. Arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1288668, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,94%;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 71,43%; d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 50,98% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 68,49% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 103,61%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,58%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,06%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(...)

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,70%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%;

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,38% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,37%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,93%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III.3) presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

IV – Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual e na Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu envio intempestivo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$200.080,63 entre o saldo final apurado R\$806.864,50 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$606.783,87, em 31.12.2021, e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020; proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

VI – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas (relatório conclusivo item 5.5, ID 1288668), em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Determinar ao Controlador-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Dar ciência deste acórdão:

IX.1) ao jurisdicionado e aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

IX.3) à Secretaria Geral de Controle Externo.

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda ao **arquivamento** dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA
SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 00732/22 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, Prefeito
Robson Almeida de Oliveira, CPF 742.642.572-04, Controlador Geral
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 22ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 15 de dezembro de 2022

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, Prefeito Municipal, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da Lei Complementar n. 154, de 1996, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes.

2. Registra-se que as contas anuais aportaram nesta Corte de Contas tempestivamente, em 30.03.2022 (conforme Sigap receptor).

3. As presentes contas incluem o balanço geral do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

4. Em análise do acervo dos autos, a Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, na análise inaugural (ID 1252476), ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas do município de Itapuã do Oeste, identificou as seguintes situações que careciam de esclarecimento do responsável pela gestão:

- a) A1. Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020;
- b) A2. Excesso de alterações orçamentárias;
- c) A3. Baixa efetividade na arrecadação dos créditos da dívida ativa (2,45%);
- d) A4. Deficiência na transparência de documentos e informações relacionados ao Conselho do Fundeb;
- e) A5. Existência de saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica;
- f) A6. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação;
- g) A7. Envio intempestivo de balancetes mensais, via Sigap Integrador;
- h) A8. Inconsistência na movimentação financeira do Fundeb.

5. O corpo técnico, em virtude da gravidade das ocorrências identificadas no achado A1 (descumprimento das vedações impostas pela LC n. 173/2020), que podem ensejar a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas, propôs o chamamento do responsável para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar suas alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Esta relatoria, por meio da Decisão Monocrática - DDR n. 0253/2022-GABFJFS (ID 1259414), determinou que fosse promovida a audiência do Senhor Moises Garcia Cavalheiro acerca dos achados A1 a A8.

7. Ato contínuo o Senhor Moises Garcia Cavalheiro apresentou suas razões de justificativas (ID 1279714) em relação aos achados A1 a A7, logrando êxito em elidir, consoante relatório de análise de defesa (ID 1288561), o achado A1 - Aumento de despesa em período vedado pela Lei Complementar 173/2020.

8. Por fim, opinou que a Corte de Contas emita parecer prévio pela aprovação das contas em foco e expeça alertas e recomendações ao atual gestor (ID 1288668), *in verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, entende-se razoável não se atribuir o seu resultado negativo (detalhado no item 2.4) à gestão do período no exercício de 2021.

Ainda em relação ao não atingimento das metas do Plano Nacional de Educação, oportuno salientar que esta Corte de Contas vem desenvolvendo uma série de ações visando a melhoria dos índices educacionais no Estado, por meio do planejamento e implementação de programas voltados ao aperfeiçoamento da gestão e governança da educação pública, entre os quais citamos: a Busca Ativa e Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização na Idade Certa.

Assim, levando em consideração as ações desenvolvidas por esta Corte em conjunto com os entes municipais que aderiram e colaboram com os programas que estão em andamento, espera-se que até o final do ano de 2024 (prazo final das metas do PNE) os resultados positivos dessas ações possam ser mensurados e, igualmente, possa ser percebido o comprometimento da gestão com a política educacional.

Sendo assim, no presente caso, propomos que o não atendimento das metas no PNE não seja considerado como irregularidade que enseje a rejeição das contas do ente, mas se propõe o acompanhamento dessa política até o final do prazo do plano nacional.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa dos balancetes do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que apesar das excessivas alterações do orçamento em contrariedade ao disposto na jurisprudência dessa Corte, as alterações do orçamento foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Considerando que apesar da inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$200.080,63, esta situação, por si só, nos termos da Resolução n. 278/2019, não enseja a rejeição das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando que apesar da baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa o Município vem realizando o protesto cartorário, demonstrando empenho na utilização de mecanismos mais céleres e eficazes na recuperação dos créditos.

Considerando que as demais deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Moises Garcia Cavalheiro.

Por fim, em função das falhas e outras situações identificadas, é necessário expedir determinações e alertas à Administração.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Moises Garcia Cavalheiro, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual e na Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu envio intempestivo dos balancetes janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021;

5.3. Determinar à Administração do Município de Itapuã do Oeste que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$200.080,63 entre o saldo final apurado R\$806.864,50 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$606.783,87 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020;

5.4. Determinar à Administração do Município de Itapuã do Oeste que, no prazo de 60 dias contados da notificação, proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.5. Recomendar à Administração, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

5.6. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.7. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os.

9. Submetido os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, após exame dos autos, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas prestadas, expedição de determinações e alertas ao atual chefe do Poder Executivo (ID 1293673).

10. É o necessário a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2021, onde se verifica os tópicos laborados pela unidade técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

12. Preliminarmente, verifica-se, que a opinião da unidade técnica favorável à aprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Itapuã do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, está fundamentada em duas avaliações distintas, quais sejam: 1) a conformidade da execução orçamentária, em que se afere a observância das normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais; e, 2) a fidedignidade do balanço geral do município, em que se examinam as demonstrações contábeis consolidadas para aferir se representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

13. Muito bem. Na linha do entendimento do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, as contas em apreço merecem ser aprovadas, consoante restará consignado na presente proposta de decisão.

1. Da Execução Orçamentária

14. Com base nas disposições dos artigos 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n. 65/2019/TCE-RO, do artigo 163-A da CF/88 e artigos 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, foi avaliada a conformidade da execução orçamentária e financeira do orçamento do município de 2021.

15. O resultado demonstrou que o Município: i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições do artigo 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria, em relação aos requisitos dos documentos e informações que compõem a prestação de contas.

16. No que tange ao envio intempestivo dos balancetes mensais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro de 2021, que possui prazo até o 30º dia do mês subsequente, nos termos do art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º da IN n. 72/2020, foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0253/2022-GABFJFS (ID 1259414), conforme item I.1, Achado A7, do dispositivo da decisão.

17. Em resposta, o gestor ressaltou, por meio do documento n. 06415/22, ID 1279714, que “o envio intempestivo de balancetes foi em virtude de divergências em alguns demonstrativos bem como problemas na validação da remessa pelo SIGAP. Justificou, ainda, que os atrasos ocorridos, por si só, não tiveram o condão para macular a análise das contas ora prestadas, tendo em vista que os balancetes do razão, se consistem em meras peças de verificação, que ao final do exercício orientam pelos levantamentos dos balanços gerais”.

18. Com os esclarecimentos, acolhe-se a conclusão do corpo técnico (ID 1288668), para expedir alerta a Administração do município quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual e na Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO.

19. Feito o registro. Tem-se que o orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 793, de 17.12.2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2021 no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

montante de R\$ 27.586.984,00, cuja estimativa de arrecadação foi considerada inviável de acordo com a Decisão Monocrática nº 0096/2020-GABEOS (Processo nº 2647/2020).

1.1. Das alterações orçamentárias

20. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais alterando a dotação inicial para o valor de R\$ 58.669.251,91, equivalente a 212,67% do orçamento inicial, consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)	%
Dotação Inicial (Balanço Orçamentário)	27.586.984,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	6.272.168,77	22,74
(+) Créditos Especiais	30.105.302,16	109,13
(+) Créditos Extraordinários	81.068,60	0,29
(-) Anulações de Créditos	5.376.271,62	19,49
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	58.669.251,91	212,67
(-) Despesa Empenhada	38.671.945,48	140,18
= Recursos não utilizados	19.997.306,43	72,49

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (pág. 11, ID 1288668).

21. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “superávit financeiro”, no valor de R\$ 12.347.401,87; o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$ 8.750.393,21; “anulações de dotações”, no valor de R\$ 5.376.271,62, “operações de crédito”, no valor de R\$ 3.000.000,00 e “recursos vinculados” no valor de R\$ 6.984.472,83, conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
Superávit Financeiro	12.347.401,87	33,87
Excesso de Arrecadação	8.750.393,21	24,00
Anulações de Dotação	5.376.271,62	14,75
Operações de Crédito	3.000.000,00	8,23
Recursos Vinculados	6.984.472,83	19,16
TOTAL	36.458.539,53	100,00

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (pág. 11, ID 1288668).

22. Extrai-se que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizada na LOA (Lei nº 793/2020), que poderia ser até o limite de 20% do montante orçamentário inicial (R\$ 27.586.984,00), alcançou com créditos adicionais abertos no exercício o percentual de 18,24% (R\$ 5.032.524,39), portanto, foram abertos com a devida autorização orçamentária (pág. 11, ID 1288668).

23. No entanto, verifica-se, conforme descrito pelo corpo técnico, incoerência com o posicionamento desta Corte de Contas a proporção da alteração orçamentária (anulações), qual seja, 30,36 % das dotações iniciais, incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite



Proc.: 00732/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

máximo de 20% que a Corte de Contas considera como razoável, seguindo sua jurisprudência. Vejamos:

EXCESSO DE ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO	VALOR (R\$)	%
-Dotação inicial (LOA) (a)	27.586.984,00	100,00
Anulações de dotação (b)	5.376.271,62	-
Operações de créditos (c)	3.000.000,00	-
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	8.376.271,62	30,36%
Situação	Excesso	

24. Veja-se, esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0253/2022-GABFJFS (ID 1259414), conforme item I.1, Achado A2, do dispositivo da decisão.

25. Em resposta, o gestor ressaltou, por meio do documento n. 06415/22, ID 1279714, que o valor de Operação de Crédito foi uma reabertura da Lei Municipal n. 794 de 17/12/2020, conforme seu artigo 12¹, portanto autorizado pelo poder Legislativo.

26. E discorreu: “quanto à preocupação da corte de contas com a limitação máximo de 20% da alteração do orçamento, e de suma importância para evitar sem qualquer justificativa abertura excessiva de créditos adicionais desconfigura o orçamento, acreditamos que nesta situação em questão não, malferem aos princípios do planejamento, da programação orçamentária, da transparência e ao Sistema de Freios e Contrapesos. Sendo o que tínhamos a expor sobre a divergência e, com a certeza de termos esclarecido o fato ocorrido, pedimos a desconsideração da menção de infringência”.

27. A equipe técnica de contas, no relatório de análise dos esclarecimentos (ID 1288561), rejeitou os argumentos do gestor e manteve o achado A2, tendo em vista o descumprimento à jurisprudência do TCE-RO, processos 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APL-TC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), em razão das excessivas alterações no orçamento (30,36 %), quando o limite considerado razoável é de 20%.

28. Em que pese a impropriedade o corpo técnico concluiu, por meio do relatório de ID 1288668, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, devido à relevância das ocorrências descritas, exceto pelos efeitos das ocorrências descritas relativas ao não cumprimento do percentual de razoabilidade considerado por esta Corte (20%) para alteração do orçamento, estão em conformidade com as disposições constitucionais e legais.

¹ “Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiros do Município observados os preceitos legais aplicáveis à matéria, inclusive os mencionados nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar Federal n° 101, de 04 de maio de 2000. Com garantia da Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios, Cota Parte do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ou de outras fontes de recursos próprios do Tesouro Municipal”

Acórdão APL-TC 00345/22 referente ao processo 00732/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

29. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período, exceto pelos efeitos do excesso de alterações orçamentárias, estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

1.2. Da Educação

1.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

30. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, com base no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO, constatou-se a aplicação de R\$ 7.319.858,94, na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 29,05% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 25.198.153,81), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

1.2.2. Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - Fundeb

31. O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

32. Segundo a documentação encartada nos autos, o corpo técnico afirmou que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 7.381.455,65, equivalente a 93,51% dos recursos oriundos do Fundeb. Deste total, fora aplicado R\$ 5.668.416,91, que corresponde a 71,81%, na remuneração e valorização do magistério. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020 (pág. 13, ID 1288668).

33. Registra-se, pois, que a equipe técnica avaliou que a gestão dos recursos do Fundeb deve observar, também, a separação dos recursos para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma, examinada a movimentação financeira, o resultado dessa avaliação demonstrou a inconsistência da disponibilidade financeira do Fundeb no valor de R\$200.080,63 entre o saldo final apurado R\$806.864,50 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$606.783,87 (Conforme Tabela de Controle da Disponibilidade Financeira e Conciliação Bancária do Fundeb, págs. 13/14, ID 1288668).

34. Frise-se, esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0253/2022- GABFJFS (ID 1259414), conforme item I.1, Achado A8, do dispositivo da decisão. No entanto, no documento apresentado pelo jurisdicionado (Doc. 06415/22, ID 1279714) não há qualquer menção quanto a este achado.

35. Em razão disso, a SGCE manteve o Achado A8, ante a infringência ao art. 212-A da CF c/c os arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020, pela utilização indevida dos recursos do Fundeb, ocasionando, por conseguinte, inconsistência nos saldos bancários do fundo no valor de R\$200.080,63



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entre o saldo final apurado R\$806.864,50 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$606.783,87.

36. Diante disso, faz-se necessário determinar à Administração do Município de Itapuã do Oeste que, no prazo de 90 dias, contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$200.080,63 entre o saldo final apurado R\$806.864,50 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$606.783,87 em 31.12.2021 e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020.

37. Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, foram examinadas as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet, eis que, foram pontos abordados por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0253/2022- GABFJFS (ID 1259414), conforme item I.1, Achados A4 e A5, do dispositivo da decisão.

38. Bem, de acordo com a unidade instrutiva de contas, o resultado dessa avaliação demonstrou que i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) havia, em 31.12.2021, saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iii) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, iv) o Município não disponibiliza em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS, haja vista que o município disponibiliza as informações sobre atas de reuniões, relatórios e pareceres e, outros documentos produzidos pelo conselho, e, não disponibiliza informação referente ao correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho.

39. O gestor apresentou esclarecimento a respeito da conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb (Doc. n. 06415/22, ID 1279714), dizendo que “o valor mencionado nas contas diferentes da conta única para movimentar o FUNDEB, mencionadas no relatório preliminar, permaneceram com saldos em 31/12/2021, por motivo que os funcionários da rede municipal que recebem com o recurso do FUNDEB, não realizaram as aberturas de suas contas bancárias na instituição financeira do Banco do Brasil S.A conforme determina a Lei, assim a Gestora da Secretária de Educação optou em deixar esse saldo nestas contas para assegurar os pagamentos dos salários dos professores e pessoal de apoio do FUNDEB para os meses seguintes, até os mesmos realizarem abertura das suas contas salário na instituição mencionada”.

40. Apesar disso, o gestor informou que em outubro de 2022 procedeu a transferências dos saldos existentes nas contas antigas do Fundo para a conta n. 10.442-6 (conta única).

41. A equipe técnica de contas, no relatório de análise dos esclarecimentos (ID 1288561), rejeitou os argumentos do gestor e manteve os achados A4 e A5, tendo em vista à afronta ao disposto no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão da existência, em 31.12.2021, de saldo do fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

42. Bem, verifica-se que o gestor comprovou que em outubro/2022 realizou a transferência dos saldos existentes nas contas em questão para a conta 10.442-6 (conta única) para movimentação dos recursos do Fundeb, razão pela qual, acolho a conclusão da SGCE (ID 1288668), para deixar de expedir determinação para a abertura da conta única e transferência dos recursos, haja vista que, conforme declarado pelo ente, já foram adotadas as providências para a regularização.

43. Por fim, também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

44. Conforme destacado no relatório conclusivo do corpo técnico (ID 1288668), o resultado da avaliação demonstrou que o município firmou termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 201.879,18.

45. O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 95.538,07. O município elaborou plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

46. Logo, conforme destacado pela unidade instrutiva, o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO; e contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

47. Um último esclarecimento, apesar de o município ainda não ter realizado a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição, verificou-se que o saldo da conta denominada “investimentos do Fundeb” guarda conciliação com a movimentação dos valores que ainda não foram aplicados.

1.3. Da aplicação em ações e serviços públicos de Saúde

48. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 4.708.260,02, correspondendo ao percentual de 19,37% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 24.310.094,88)² (pág. 17, ID 1288668).

49. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde, aplicação mínima (15%), disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

1.4. Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. Baseado nos lançamentos contábeis, constata-se que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ R\$1.307.729,81 (descontada a devolução do duodécimo), equivalente a 6,37% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite de 7%, cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal (Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica, pág. 18, ID 1288668).

1.5. Do limite constitucional de controle das despesas correntes

51. De acordo com o artigo 167-A da EC nº. 109/21, no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações na área de atos de pessoal (incisos I a VI); de criação ou reajustes de despesas obrigatórias (VII e VIII); de aumento de dívida (IX); de benefícios tributários (X).

52. Caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas, não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações.

53. Bem, o Corpo Técnico identificou que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 89,56%. Assim, tendo em vista que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

1.6. Do Equilíbrio financeiro

54. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

55. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica apurou que o município em apreço, ao final do exercício examinado, apresentou suficiência de recursos depois da inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$ 18.430.581,51, composta por recursos não vinculados (R\$ 8.695.125,00) e por recursos vinculados (R\$ 9.735.456,51), que somado ao valor de R\$ 67.499,73, referente a recursos a liberar por transferência voluntárias/convênios/contratos/operação de créditos (ID 1185716), chega-se ao resultado financeiro geral ajustado de R\$ 18.498.081,24 (pág. 20, ID 1288668).

56. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

1.7. Da Despesa com Pessoal

57. Os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF, apresentam a seguinte situação no município (pág. 21, ID 1288668):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)			
Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal – DTP	R\$ 16.148.421,04	R\$ 912.338,96	R\$ 17.060.760,00
2. Receita Corrente Líquida – RCL	-	-	R\$ 35.379.570,56
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	45,64%	2,58%	48,22%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

58. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 45,64%, do Poder Legislativo 2,58% e o consolidado do município 48,22%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

1.8. Do Cumprimento das Metas Fiscais

59. Vale ressaltar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

60. As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 772/2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

1.8.1. Resultados Primário e Nominal

61. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e primárias, apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.

62. O resultado nominal, por sua vez, é obtido a partir do resultado primário, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos) e pela metodologia “abaixo da linha”, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida. Em resumo o município apresentou o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Descrição	Resultado	Valores
Resultado Nominal	Atingido	
	Meta:	40.355,99
	Resultado acima da linha	2.600.513,59
	Resultado abaixo da linha ajustado	2.600.513,59
Resultado Primário	Atingido	
	Meta:	- 177.159,20
	Resultado acima da linha	2.092.284,62
	Resultado abaixo da linha ajustado	2.092.284,62

63. Com base nos procedimentos executados pelo corpo técnico (pág. 23, ID 1288668), tendo como parâmetro as metas estabelecidas no anexo de metas da LDO para o exercício de 2021, conclui-se que o município cumpriu a meta de resultado primário e nominal.

1.8.2. Do Limite de Endividamento

64. O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

65. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

66. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2021 do município, equivale a -51,87% da Receita Corrente Líquida-RCL, portanto, é inferior ao limite de alerta, 108% da RCL de que trata o artigo 59, § 1º, inciso III da LRF e, também, ao limite máximo (120%), de que trata o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado federal nº 40/2001 (pág. 23, ID 1288668).

1.8.3. Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

67. A "regra de ouro" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. É um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

68. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que as despesas de capital do município (R\$ 5.837.424,43) foram superiores as receitas de capital (R\$ 5.782.711,57), dessa forma, observa-se que foi utilizada a totalidade da receita de capital dentro do exercício, para o propósito a que se destinava (pág. 24, ID 1288668).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

69. Assim, após os procedimentos executados, conclui-se que a Administração cumpriu a "regra de ouro", não utilizou receita de capital para financiar despesas correntes e não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

1.9. Da Transparência da Gestão Fiscal

70. A Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, com divulgação nos meios eletrônicos, dos Planos, das Leis Orçamentárias, das Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

71. Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

72. A análise técnica verificou que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência³ todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificou-se que a Administração incentivou a participação popular na fase de planejamento dos programas, de forma a atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (pág. 25, ID 1288668).

73. Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, conclui-se que as informações disponibilizadas no Portal da Transparência (<https://transparencia.parecis.ro.gov.br/>) atendem as disposições do artigo 48 da LRF.

1.10. Dívida Ativa

74. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, o Ministério Público de Contas (págs. 14/15, ID 1293673) consignou que há muito pleiteia que a Corte examine, com maior rigor, a efetividade da arrecadação de créditos da dívida ativa, por entender que tais recursos são essenciais ao desempenho da gestão em favor da sociedade, sendo louvável que a análise técnica empreendida nestes autos tenha instituído como um de seus objetivos "avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal".

75. Pois bem. A unidade técnica avaliou a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributário inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

76. O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 12.949.832,92, sendo R\$ 9.786.938,52 tributária e R\$ 3.162.894,40 não tributária (págs. 25/26, ID 1288668).

77. Em relação ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, conforme dados extraídos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1185711), verificou-se que o

³ <http://transparencia.itapuadoeste.ro.gov.br/transparencia/>

Acórdão APL-TC 00345/22 referente ao processo 00732/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

recebimento de créditos da dívida ativa tributária e não tributária, ao final do exercício de 2021, totalizou R\$ 313.928,76, o que representa apenas 2,45% do saldo da conta.

78. Insta registrar que esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0253/2022- GABFJFS (ID 1259414), conforme item I.1, Achado A3, do dispositivo da decisão.

79. O gestor apresentou os esclarecimentos (Doc. 06415/22, ID 1279714) afirmando que, de fato, o município não logrou êxito em sua meta de arrecadação de débitos no ano de 2021. No entanto, ressalta que referida situação não decorreu de ausência de esforços da Administração Municipal para tanto.

80. Apesar da baixa efetividade da arrecadação dos créditos da dívida ativa, o corpo técnico explanou que “embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa”.

81. Ponderou, ainda, que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações é o levantamento, previsto no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, procedimento que “fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal”.

82. Ademais, o atual gestor deve intensificar e aprimorar os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa.

83. Diante do quadro, faz-se necessário acolher as proposições indicadas nas manifestações do corpo técnico e do MPC para expedir recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

1.11. Vedações do período de pandemia

84. A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

85. Cumpre destacar que os procedimentos realizados pela equipe técnica, limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

86. Com base no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

87. Conforme relatório preliminar (ID 1252476), foi levantada uma possível afronta das Leis 840, 841 e 856/2021 às vedações impostas pela LC 173/20.

88. Frise-se, esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0253/2022- GABFJFS (ID 1259414), conforme item I.1, Achado A1, do dispositivo da decisão.

89. O gestor apresentou justificativas (Doc. 06415/22, ID 1279714) quanto à edição da Lei n. 840/2021, que foi aprovada pela câmara e por ele sancionada, com a finalidade de combater os efeitos causados pela pandemia da covid-19 na área da educação, conforme exceção prevista nos §§ 1º e 5º do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

90. Do mesmo modo, quanto às Leis n. 841/2021 e n. 856/2021, aduziu que a edição destas se deu por necessidade de se tornar viável economicamente aos médicos o deslocamento ao município, tendo em vista que, em razão da pandemia, havia uma alta demanda por esses profissionais, impactada por ofertas remuneratórias melhores em outros municípios.

91. O corpo técnico acolheu os esclarecimentos no que tange às Leis 841/2021 e 856/2021, tendo em vista que tratam de auxílio criado aos profissionais de saúde para combate à pandemia, ademais, referidas leis se restringiram seus efeitos até 31/12/2021, portanto, consentâneo com o §5º do art. 8º da LC n. 173/2020.

92. No tocante à Lei n. 840/2021 (cujos efeitos vigoraram até 31/12/2021), defendeu o corpo técnico que, a princípio, estaria em desarmonia ao preconizado na LC n. 173/2020. Contudo, dada a situação excepcional e atípica vivida no período pandêmico, esta Corte de Contas, em sede de resposta à consulta (Parecer Prévio PPL-TC 00059/21 referente ao processo 02165/21), firmou prejulgamento de tese, no sentido de que, para dar cumprimento à aplicação mínima de recursos na educação prevista na CF, é possível o aumento de despesa de pessoal exclusivamente para o pagamento de remuneração dos profissionais da educação básica pública em efetivo exercício, afastando-se, pontualmente, a vedação de aumento de despesa de pessoal firmada no art. 8º, I a VI, da LC n. 173/2020, desde que observados os limites, condições e controles relativos à criação ou aumento de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

93. Ademais, não se pode perder de vista que o Poder Executivo alcançou 45,64% no exame ao total de gastos com pessoal do exercício de 2021, logo, em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar 101/2000, razão pela qual, acolhe-se os esclarecimentos

Acórdão APL-TC 00345/22 referente ao processo 00732/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prestados pelo gestor, bem como, os pronunciamentos da unidade técnica e do MPC, para afastar o referido achado.

94. Assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não se teve conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

1.12. Monitoramento das determinações e recomendações

95. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

96. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as determinações e recomendações que foram expedidas nos autos das prestações de contas de governo dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior.

97. Foram monitoradas 15 determinações, sendo 10 referentes ao Acórdão APL-TC 00151/22 e 5 referentes ao Acórdão APL-TC 00422/20 (Processo nº. 01680/20).

98. Desse total, 11 foram consideradas “em andamento” e 4 foram consideradas “atendidas”, conforme relatório técnico conclusivo às págs. 29/32, ID 1288668.

1.13. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

99. O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

100. Como destacado pelo Ministério Público de Contas (pág. 17, ID 1293673), a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação como um dos eixos centrais para a análise das contas, razão pela qual foi empreendida auditoria de conformidade com o intuito de “levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional” (ID 1238536).

101. A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020 para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

102. A análise técnica da Corte limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais⁴, análise técnica⁵, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

103. Com base no trabalho técnico, detalhado no relatório de ID 1238536, a unidade instrutiva, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021, concluiu o seguinte (págs. 33/37, ID 1288668):

i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

c) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);

e) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);

f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,94%;

b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 58,99%;

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 71,43%; d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o

⁴ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar> Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁵ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>; Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

Acórdão APL-TC 00345/22 referente ao processo 00732/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

percentual de 50,98% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 68,49% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 103,61%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,58%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,06%;

b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,43%;

d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,70%;

e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,38%6 , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,37%;

g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,93%;

h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

v. O Ente ainda não foi alertado sobre a necessidade de ajuste das metas e estratégias de seu Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional de Educação, uma vez que o Acórdão APL-TC 00151/22, referente ao processo n. 00959/21, que trata da Prestação de Contas do exercício de 2020 da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, foi apreciado pelo Plenário desta Corte de Contas em 21 de julho de 2022, portanto, essa avaliação será realizada no próximo monitoramento.

104. No ponto, o Ministério Público de Contas ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, recentemente (22.09.2022), julgou o RE 1008166, em que foi fixada a seguinte tese, em sede de Repercussão Geral:

RE 1008166

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO REP. GERAL TEMA: 548

NÚMERO ÚNICO: 0012949-75.2008.8.24.0020 ... 22/09/2022

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 548 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Ministro André Mendonça, que conhecia do recurso extraordinário e dava-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que reexaminasse o feito. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.

105. Ressalta-se, esta situação foi objeto de oitiva do responsável por meio da Decisão Monocrática-DDR n. 0253/2022- GABFJFS (ID 1259414), conforme item I.1, Achado A6, do dispositivo da decisão.

106. O gestor alegou que não foi apresentado pela secretaria de educação dados referentes as metas do PME, diante disso, solicitou que a situação fosse relevada (Doc. 06415/22, ID 1279714).

107. O corpo técnico e o *Parquet* de Contas concluíram que diante da ausência de justificativas o achado deve ser mantido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

108. Ante o quadro, acolho o posicionamento ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou a quem venha sucedê-lo, que adote medidas para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, relacionadas à área de atuação prioritária dos Municípios, o que se afigura de extrema importância, haja vista que a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil é, sem dúvida, uma tarefa desafiadora, dada a extensão territorial e a histórica desigualdade social do País.

2. Balanço Geral do Município

109. Em cumprimento ao art. 28, VIII, da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

110. A auditoria do Balanço Geral do Município - BGM de 2021 é um produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, cujos objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

111. Sobreleva destacar, que a auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

112. Segundo a análise empreendida pelo corpo técnico desta Corte (pág. 40, ID 1288668), com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que não há nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3. Do Controle Interno

113. A controladoria interna em relatório, certificado e parecer de auditoria, manifestou-se pela regularidade das presentes contas (ID 1185724).

114. Sobreleva destacar, que o entendimento do controle interno é compatível com o da unidade técnica e o do Ministério Público de Contas, acolhidos nesta decisão, porquanto, por força do que definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 353/2021/TCE-RO), a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a Corte emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados. No entanto, conforme já destacados, esses apontamentos serão alvo de determinações específicas ao responsável para correção, adequação ou saneamento de ato ou fato que impacte a gestão.

Acórdão APL-TC 00345/22 referente ao processo 00732/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

115. Assim, do exame das peças produzidas pelo controle interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

4. Das Prestações de Contas Anteriores

116. A prestação de contas apresentada a esta Corte relativa ao exercício de 2019 (Proc. 01680/2020) recebeu parecer prévio à aprovação com ressalvas das contas, ao passo que, a prestação de contas relativa ao exercício de 2020 (Proc. 00959/2021), recebeu parecer prévio pela aprovação.

5. Das Considerações Finais

117. De todo o acervo encartado, nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos à aplicação de recursos públicos.

118. Ademais, o resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, exceto pelos efeitos das ocorrências descritas relativas ao não cumprimento do percentual de razoabilidade considerado por esta Corte (20%) para alteração do orçamento, estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

119. Quanto aos limites constitucionais foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 29,05% e Fundeb, 93,51%, sendo 71,81% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (19,37%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,37%).

120. O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia, cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida, em 25.03.2022, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 89,56%, abaixo do limite de 95%.

121. A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

122. Os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 45,64% e 2,58%, respectivamente, e no consolidado 48,22%.

123. A avaliação técnica da Corte concluiu que foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

124. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado baixo nível de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

125. No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados nos termos da disposição do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

126. Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, foram monitoradas 15 determinações, sendo 10 referentes ao Acórdão APL-TC 00151/22 e 5 referentes ao Acórdão APL-TC 00422/20 (Processo nº. 01680/20). Desse total, 11 foram consideradas em “em andamento” e 4 foram consideradas “atendidas”.

127. Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), identificou-se as seguintes ocorrências na avaliação do município: de acordo com a base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município atendeu Estratégia 1.4 da Meta 1; Indicador 15B da Meta 15; Indicador 17A da Meta 17; e 18A, 18B e 18.4 da Meta 18; não atendeu as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1; Indicador 3A da Meta 3; Estratégia 7.15A da Meta 7; Estratégia 18.1 da Meta 18.

128. No tocante ao Balanço Geral do Município, quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis consolidadas do Município, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

129. Registre-se que do exame das peças produzidas pelo controle interno constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.

130. O trabalho da equipe técnica revelou que as deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

131. Do mesmo modo, não se identificou exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e aos objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

132. Ademais, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, e que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

133. Por fim, considera-se o atual entendimento desse Tribunal, definido na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não

Acórdão APL-TC 00345/22 referente ao processo 00732/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

conducentes a juízo negativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, o Tribunal emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados, os quais serão objetos de recomendações ou determinações específicas, conforme o caso.

134. Assim, acolhe-se as determinações e recomendações sugeridas nas manifestações tanto da unidade técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, para emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, no teor das disposições contidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

DISPOSITIVO

135. Pelas razões expendidas, acolhendo integralmente as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Itapuã do Oeste, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, com fulcro nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e a Resolução n. 278/2019/TCE-RO, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade de Moises Garcia Cavalheiro, CPF 386.428.592-53, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, com efeito imediato, ao atual Prefeito do Município de Itapuã do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

III.2) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, da alçada dos Municípios, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1288668, a seguir destacadas:

ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 93,94%;

(...)

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 71,43%; d) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017), por haver alcançado o percentual de 50,98% dos profissionais de magistério efetivos em exercício nas redes escolares e de 68,49% dos profissionais da educação não docentes efetivos em exercício nas redes escolares.

iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 103,61%;

d) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);

e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100%;

f) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

g) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 83,58%;

h) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;

iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 22,06%;
- b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- (...)
- d) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,70%;
- e) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,29%;
- f) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 2,38% , prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 2,37%;
- g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,93%;
- h) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;

III.3) presente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal;

IV – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste, ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto à necessidade de envio tempestivo das informações discriminadas no art. 53 da Constituição Estadual e na Instrução Normativa n. 72/20/TCE-RO, uma vez que neste exercício ocorreu envio intempestivo dos balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro referentes ao exercício de 2021;

V – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder que, no prazo de 90 dias contados da notificação, apure a inconsistência nos saldos bancários do Fundeb no valor de R\$200.080,63 entre o saldo final apurado R\$806.864,50 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$606.783,87, em 31.12.2021, e proceda à devolução dos recursos utilizados indevidamente, comprovando na prestação de contas do exercício de notificação, nos termos dos arts. 25 e 29 da Lei Federal n. 14.113/2020; proceda à disponibilização de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;

VI – Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Itapuã do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que realize o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas (relatório conclusivo item 5.5, ID 1288668), em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, para subsidiar a apreciação das contas do exercício seguinte (2022), cujo escopo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

deverá contemplar, no mínimo: (i) análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa; (ii) informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais; (iii) análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa; (iv) análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

VII - Determinar ao Controlador Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto as recomendações e determinações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não pela gestão, sob pena de aplicação aos responsáveis por eventual descumprimento, em procedimento próprio, da multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

VIII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise das prestações de contas futuras, se houve ou não o cumprimento das determinações contidas nesta decisão;

IX – Dar ciência deste acórdão:

IX.1) ao jurisdicionado e aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX.2) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

IX.3) à Secretaria Geral de Controle Externo.

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Itapuã do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda ao **arquivamento** dos autos.

Em 15 de Dezembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
RELATOR